



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Acórdão nº 114999.

INQUÉRITO POLICIAL

PROCESSO N. 2012.3.022994-5 (CNJ 0001240-04.2009.814.0045)

INDICIADO: **EM APURAÇÃO**

VÍTIMA: **JORGE PAULO DA SILVA**

PROCURADOR DE JUSTIÇA: **CLÁUDIO BEZERRA DE MELO**

RELATOR: **DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA**

EMENTA

INQUÉRITO POLICIAL. PREFEITO MUNICIPAL INVESTIGADO. CRIMES CONTRA A HONRA DURANTE CAMPANHA ELEITORAL. FRAGILIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E ACOLHIDO PELA CORTE. DECISÃO UNÂNIME.

I – Acusações de crimes contra a honra e possível incitação a vandalismo, atribuídas ao atual prefeito do Município de Redenção, formuladas no calor da campanha eleitoral de 2008, que não restaram minimamente respaldadas pelas informações coligidas durante o inquérito policial.

II – O Ministério Público, titular da ação penal, considerou não haver prova suficiente sequer de indícios plausíveis de materialidade e autoria delitivas, falta de justa causa para a persecução criminal e até prescrição abstrata da pretensão punitiva. Pedido que se acolhe, face à fragilidade do material apurado durante a investigação.

III – Determinação de arquivamento dos autos do inquérito policial. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob a presidência da Desembargadora Eliana Rita Daher Abufaiad, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em **determinar o arquivamento dos autos do inquérito policial**, nos termos do voto do desembargador relator.

Belém, 10 de dezembro de 2012.

Des. João José da Silva Maroja

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de inquérito policial instaurado a partir de requisição do Ministério Público, que acolheu acusações de crimes contra a honra supostamente sofridos por Jorge Paulo da Silva, apontando como autor dos mesmos o prefeito do Município de Redenção, Wagner de Oliveira Fontes, fatos ocorridos em outubro e novembro de 2008.

O inquérito foi concluído sem o indiciamento do suspeito, por ausência de indícios de materialidade e autoria delitivas (fls. 30/31).

Chegados os autos à promotoria de justiça da comarca, em atenção à eleição do suspeito à chefia do executivo municipal, foi requerida a remessa dos autos para esta corte, o que foi acolhido pelo juízo em decisão proferida mais de um ano e dois meses depois (fls.

33/34 e v.).

O ofício de encaminhamento dos autos, todavia, data de 29.8.2012 (fl. 35), revelando impressionante desorganização da 2ª Vara Penal de Redenção.

Distribuídos os autos a este magistrado, determinei a oitiva do Ministério Público (fl. 37).

A procuradoria de justiça examinou o material reunido nos autos e concluiu que, neles, "nada há de substancial capaz de apontar sequer indícios suficientes da ocorrência de qualquer crime, não passando de elucubrações rarefeitas do possível cometimento de delitos ocorridos durante o ardor de uma campanha eleitoral", por sinal ainda sob a égide da Lei de Imprensa, hoje revogada.

Proseguiu o procurador dizendo, ainda, que em relação ao possível tipo de incitação ao crime (art. 286 do Código Penal), já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Assim, concluiu pela absoluta falta de justa causa para a persecução criminal e pediu o arquivamento dos autos (fls. 40/41).

É o relatório.

VOTO

O titular da ação penal, examinando atentamente tudo quanto se produziu na fase inquisitiva, concluiu pela inexistência de elementos seguros sequer da materialidade delitiva, eis que no contexto de uma campanha eleitoral – onde grassa o denunciamento por vezes irresponsável – o então candidato e posteriormente prefeito do Município teria ofendido a honra de um cidadão e, ainda, incitado a população a vandalizar prédios públicos, bem como prédios de empresas do reclamante.

As acusações não restaram comprovadas, no entanto, motivo pelo qual o delegado de polícia concluiu o inquérito sem o indiciamento do suspeito e, agora, o Ministério Público pede o arquivamento das peças de informação.

O sistema processual brasileiro divide nitidamente as funções de acusar e de julgar, por isso, em princípio, não compete ao judiciário questionar a decisão tomada pelo *dominus litis*. O art. 28 do Código de Processo Penal permite, no entanto, que o juiz considere improcedentes as razões do pedido de arquivamento do inquérito. Mas mesmo nessa hipótese, caso aquele órgão insista no arquivamento, não resta ao judiciário acatar a promoção.

No caso destes autos, dou inteira razão ao procurador de justiça, para reconhecer que não houve a mais remota comprovação das alegações do acusador, motivo pelo qual acolho o pedido ministerial e **determino o arquivamento destes autos**.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa na distribuição.

É como voto.

Belém, 10 de dezembro de 2012.

Des. João José da Silva Maroja
Relator